

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0285 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0285 / 2011

DE

08/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE EM
CARRINHOS DEVIDAMENTE ADAPTADOS NO ENTORNO DE CIRCOS,
PARQUES DE DIVERSÃO, CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS DE
FUTEBOL, CASAS DE ESPETÁCULO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SITUADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

01 - PL
01- 00285/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
Administração Pública
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

JOSÉ POLICE NETO
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único – A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marco Aurélio Cunha
Vereador

09 JUN 2011

SEP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 1 e folha de informação
sob nº 3. 10.6.14
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Social - Contar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

Folha nº	02	de Anexo
Doc. nº	01-285	11

JUSTIFICATIVA

A comercialização de pipoca e algodão doce, na cidade de São Paulo, normalmente, é praticada no interior de prédios que abrigam Cinemas, Teatro, Parques de Diversão, etc. Contudo, essas atividades, como outras de lazer, muitas vezes são desenvolvidas em prédios com acesso pela via pública. Aliás, em passado não distante Teatros e Cinemas da capital, eram localizados com acesso único pela via pública e era costumeira a presença do tradicional carrinho de pipoca e algodão doce na calçada em frente a eles. Com o passar dos anos a figura do pipoqueiro tornou-se tradicional e integrante da paisagem urbana, então mais romântica. Atividade prazerosa dos usuários desses serviços é o consumo de pipoca ou algodão doce, este mais pelo público infantil. Contudo, desde 2005 não é mais possível o exercício dessa atividade nas vias públicas da capital.

Assim, através do presente projeto de lei queremos sua restauração, desde que observadas as regras de higiene em vigor. Alia-se à tradição a possibilidade concreta da criação de milhares de emprego diretos.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta Casa para aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº02-285..... de 20.....11.....,20.....1.....6.....1.....11..... (a)20.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/06/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns 04 A 22 16/09/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 285/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0285/11

Após realização de pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, que dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.376, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 44 e seguintes;
- Decreto Municipal nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991;
- Resolução – RDC – ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, que institui a Cartilha sobre as Boas Práticas para Serviços de Alimentação (sem cópia);
- Portaria SMS – G nº 1210/2006, a qual estabelece o Regulamento Técnico de Manipulação de Alimentos (sem cópia);
- PL nº 0026/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos a utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

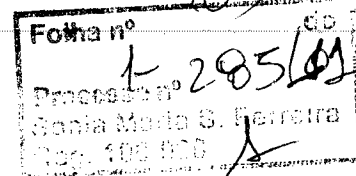
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11039

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituição das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1971

(Projeto de Lei nº 34/69 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-incapazes;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em Circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecendo a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a Competência de baixar os atos atinentes ao comércio do Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, asências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou respuante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

06

1285/11

A

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não, em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias, e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie, observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e renováveis, com dimensões máximas de 1,20 m3;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m3.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m3 para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;

l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadores Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

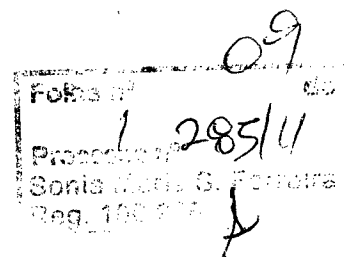
Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.185, 11 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 16/2000, do Vereador Wadih Mutran - PPB)



Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

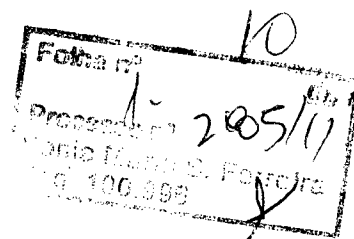
MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

LEI Nº 10.790 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de Lei nº 231/89, do Vereador Walter Abrahão)

Proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio de pães e outros similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Entende-se por produto de consumo alimentar, os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 3º - Será obrigatória a afixação desta lei em local visível ao público.

Art. 4º - A fiscalização da aplicação da presente lei será efetuada pela Secretaria de Abastecimento, através do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - VISA.

Art. 5º - Aos infratores aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 1º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de lei, e atualização do valor da Unidade Fiscal do Município vigente no mês do recolhimento.

§ 2º - (VETADO)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

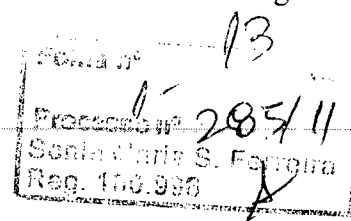
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 42600

Total de referências : 1

1/1

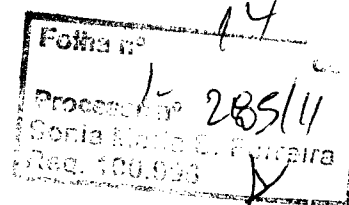
Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002



Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
 - b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
 - c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.
- Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria

15
285/11

Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Subprefeitura;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a sequência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

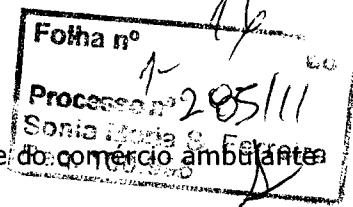
Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
 - II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
 - III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
 - IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.
- § 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.



§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regradas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

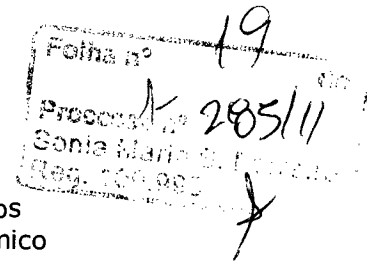
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

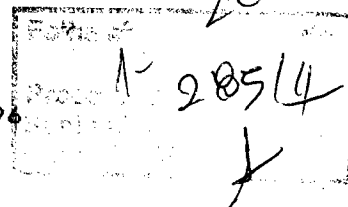
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0026/1996



Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos a utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências.

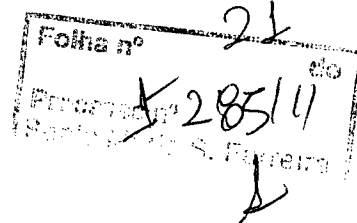
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ambulantes que comercializam alimentos no Município de São Paulo a utilizarem uniforme adequado, incluindo boné, luvas descartáveis, copos descartáveis e cestos de lixo colocados nas proximidades do local de comércio.

Art. 2º - Após a publicação desta lei, os ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da mesma.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo, melhorar as condições de higiene dos alimentos comercializados pelos ambulantes. Como é de conhecimento notório, a higiene não é fator primordial neste tipo de comércio, deste modo, nada mais justo do que implantar tal iniciativa, pois é dever do Município oferecer melhores condições na venda de alimentos para os munícipes.

A iniciativa está amparada no Art. 13, I; Art. 114 e Art. 160, II e VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande relevância social, pois visa oferecer melhores condições de higiene pública aos cidadãos paulistanos, APELO aos nossos Eméritos Pares a imediata aprovação deste projeto convertendo-o em lei.

Câmara Municipal de São Paulo

22
1-285/11
X

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/09/2011 às 17h
 RF _____

 Maria Tereza Afonso da Silva

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar _____
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20.9.11

Presidente _____
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ DE SÃO PAULO
 EM 20/09/11 ÀS 16:55
 POR _____
 DATA 26/09/11 ÀS 13:30

Segue m juntado 2 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha
 n° 23 a 26

Em 24/10/11

 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01382/2011

pl0285-11

Folha nº 23 do proc.
nº. 01-285 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0285/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos adaptados no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, estádios de futebol, casas de espetáculo e instituições de ensino, situados em vias públicas no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos, considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas sim apenas **estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.**

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo”.

Vê-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

17 - RELCOM
17- 01420/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-11

24 do proc.
nº 01-285 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-11

25 de 01-285 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

O projeto está amparado no art. 13, I, e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, bem como no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o **SUBSTITUTIVO** a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0285/11.**

Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos adaptados nas vias públicas situadas no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, templos religiosos, estádios de futebol, casas de espetáculo e instituições de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos adaptados nas vias públicas situadas no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, templos religiosos, estádios de futebol, casas de espetáculo e instituições de ensino depende da concessão de termo de permissão de uso pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º A estipulação ou não de preço para a permissão, a forma de seu pagamento, os locais permitidos para a prática dessa atividade, o tempo de permanência no local e a quantidade máxima de termos de permissão de uso serão determinados pelo Executivo.

3º Art. 4º São deveres do permissionário, além daqueles constantes do regulamento:

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, de acordo com a legislação sanitária;

II - afixação do termo de permissão de uso em local visível dos veículos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-11

26 00 p.m.
n.º 01-2857 de 20 11
Márcia Tereza Afonso da Silva
RF 10651

- 4º Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
- 5º Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- 6º Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.11.10.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 100 coluna 3ª
Conferido: mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

retificada
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 07 / 2012
Pag. 72 Col. 01
Contendo mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 24/10/11

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/10/11 às 12h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Zeão

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 25/10/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n. 21
Em 28/11/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 1-285 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP/1336

16 - PAR
16- 01640/2011

**MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 285/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos adaptados nas vias públicas situadas no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, templos religiosos, estádios de futebol, casas de espetáculos e instituições de ensino, e dá outras providências.

A proposta objetiva veicular regras que legalizem a atividade de comercialização (em veículos especiais adaptados) de pipoca e de algodão doce nas vias pública. O exercício desta atividade estará vinculado a horários e locais predeterminados em função determinados espaços, tipos de atividades ou eventos, como por exemplo: Circos, Teatros, Estádios de Futebol, Instituições de Ensino, entre outros.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor sua intenção de fomentar o retorno desse tipo de serviço. O Nobre Parlamentar afirma que, em passado recente, tal atividade era exercida normalmente neste município. Tanto é assim que o proponente faz menção à tradição que havia na cidade de se ter tanto o carrinho de pipoca como o de algodão doce, nas calçadas, em frente a teatros, a cinemas etc. Destarte, a predeliberação visa ao reestabelecimento desta atividade em nosso Município, porém inserida em um novo contexto sanitário.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto mediante a apresentação de um **SUBSTITUTIVO**, visando a adequá-lo ao ordenamento jurídico atual e à melhor técnica legislativa.

Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública **é favorável** ao projeto, nos termos do **SUSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23.11.2011.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Edir Sales

Ver. Carlos Neder

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

DE 25 / 11 / 11

Pág. 98 Col. 3

Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dois Comissão de Econ
28.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 30 / 11 / 11 às 18h 30

11/11/11
JF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Aurelio Nomura.</u>
Para relatar:
Sua da Comissão de Trabalho, Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 12 / 11
Presidente
Ora o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 33 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue artigo 2, nesta data de 2 relatório

sob nº 28 e 29 - informação nº

281312

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretária de Comissão SGP-12

RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 285 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100465

16 - PAR
16- 00302/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0285/2011.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, estádios de futebol, casas de espetáculo e instituições de ensino situados em vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, templos religiosos, estádios de futebol, casas de espetáculos e instituições de ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder Público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres.

Depreende-se da justificativa do autpr que o objetivo do projeto é resgatar a atividade comercial de pipocas e algodão doce através dos tradicionais carrinhos, propiciando a geração de emprego e renda ao trabalhador autônomo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado em que adapta o projeto de lei às regras da melhor técnica de elaboração legislativa elencadas na Lei Complementar 95, de 26/02/98.

Considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão Administração Pública, posicionou-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa estimula o pequeno comerciante ambulante a regularizar-se perante os Órgãos da Administração Pública, propiciando a integração dessas atividades na economia formal do município, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00304/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 285 de 2011

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 160465

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 28/03/2012


GILSON BARRETO


AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI


JAMIL MURAD


SENIVAL MOURA

WADIH MUTRAN

PL 0285/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/03/2012

Pág. 105 Col. 3ª

Conferido Elaine Gonçalves Cavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 29/03/2012
Elaine Gonçalves Cavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 29-03-2012 às 19h04

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

natolinha

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03/04/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Indiscreto
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 30 de junho de 2012 nesta data documento 30 rubricado 30

em 03 p5/2012 e folha 30 de informação nº 30

Assinado por Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar SGP-12

RF. 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de

Processo nº 01.285.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
PARECER Nº 16-00521/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL apresenta relevância social, pois enquadra a prática de comércio de pipoca e algodão doce no Código Sanitário do Município de São Paulo e legislações correlatas, fazendo com que tal comércio de alimentos respeite a normatização vigente, garantindo dessa forma a proteção do direito à saúde, prevenindo e eliminando os riscos de doenças e outros agravos inerentes à venda de produtos alimentícios.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 02-05-2012.

JAMIL MURAD

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO

JOSÉ ROLIM

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI- relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/05/2012

Pág. 67 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

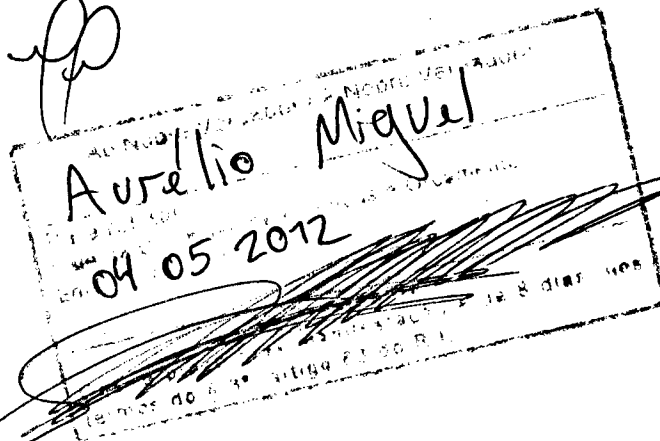
Em 03/05/2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/12 às 16h30
RF 16.30

[assinatura]



SEM EFEITO

SEM EFEITO

Redistribuído ao Vereador Rosuto Lupole
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/11/12

[assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 31 Em 28/11/12

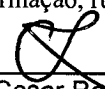
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 • Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

Do processo n.º 01-285 de 2011 Em 28/11/2012


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Redistribuído ao vereador Atílio Ironicos
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/11/12


Presidente

A SGP-33, para arquivo em TO nos
termos do

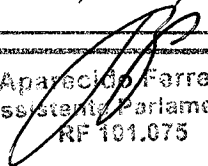
São Paulo 02 01 2013

Nome Vera
RF. 101123 SGP-12


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

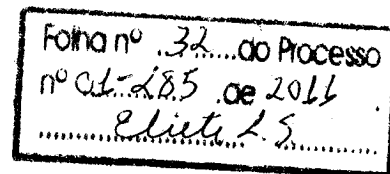
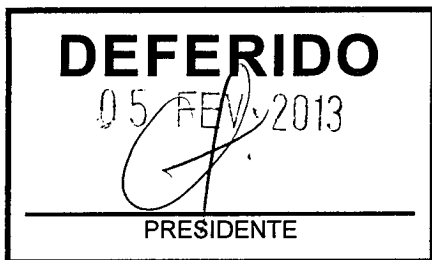
124072

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>31</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/13</u>


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>32</u> e folha de informação sob nº <u>33</u> <u>19/02/2013</u> <u>Ellete L.S.</u>	
---	--

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

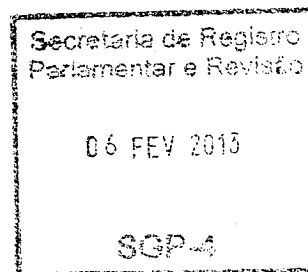
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



OTR - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003236 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³³

do processo nº 01-285 de 20 11 / 19 / 02 / 2013 (a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Finanças

25 / 2 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/02/12 às 14:19
RF
Sandra T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ass. Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Ass. Comissão de Finanças e Orçamento

5 / 03 / 2013

O prazo para a entrega do documento é de 8 dias, nos termos do art. 1º do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sof folha(s)
nº 34 Em 15 / 03 / 13
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00021/2013

Folha nº 34 c.

Processo nº 01-285/11

Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 285/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, visa dispor sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de circos, parques de diversão, cinemas, teatros, templos religiosos, estádios de futebol, casas de espetáculos e instituições de ensino, situados em via pública no Município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder Público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a melhor técnica de elaboração legislativa", estabelecendo que a comercialização de pipoca e algodão doce dependerá de concessão de termo de permissão de uso pelo órgão competente do Poder Executivo.

Além disso, o Executivo também irá determinar a estipulação ou não de preço, a forma de seu pagamento, os locais permitidos para a prática dessa atividade, o tempo de permanência no local e a quantidade máxima de termos de permissão de uso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17-00021/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 09 Col. 1

Conferido *SM*
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A SGP-21

São Paulo, 18 / 03 / 13

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Garotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 98.989

107966

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 34

fls.

O Func^o

DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legis. (Biblió)

CRB 8/7174 - RF 11.428